

A. I. N° - 088502.0051/03-4  
AUTUADO - PAULO PARRALEGO  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 29.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0215-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO ABERTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O adquirente é responsável pelo pagamento do imposto, relativo às mercadorias existentes em seu estoque, recebidas sem documentação fiscal. Exigência subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/11/03, exige o valor de R\$165.780,35, apurado através da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de algodão em pluma e caroço de algodão, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, no período de 15/05/2003 a 25/09/2003, conforme documentos às fls. 6 a 362 dos autos.

O sujeito passivo, através de seu advogado legalmente constituído, em sua impugnação, às fls. 371 a 376 do PAF, preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração por entender que o levantamento quantitativo de estoque é omisso, obscuro e duvidoso, tornando impossível a segura e objetiva determinação do montante do débito tributário.

Registra que o levantamento para apuração do estoque possui como termo inicial a nota fiscal n. 821, de 15/05/03, e como termo final a nota fiscal n. 1126, de 25/09/03. Aduz que o autuante não considerou em seu demonstrativo as emissões das notas fiscais de devolução de beneficiamento de n.ºs: 822 de 10/05/03; 823 de 11/05/03 e 824 de 13/05/03 (fls. 378 a 381), acarretando inconsistência em seu levantamento. Aduz que apesar das datas de emissão serem anteriores ao início do período fiscalizado é certo que foram emitidas posteriormente a esta data, pois possuem numeração seqüencial acima da nota fiscal de n.º 821, cancelada para fins de controle como termo inicial do levantamento.

Assim, defende que não considerando tais notas fiscais o autuante faz um levantamento quantitativo obscuro e lacunoso, pois deixou de considerar as devoluções efetivadas, embora os produtos ainda estivessem estocados na autuada, do que cita dispositivo regulamentar sobre devolução simbólica.

Por fim, ressalta que presta serviço de beneficiamento apenas para um produtor rural, fato que torna fácil a verificação da sua alegação, do que destaca não haver prejuízo para o Estado por estar o ICMS com sua incidência suspensa. Pede que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 384 do PAF, destaca que o contribuinte apresentou argumentação que seria plausível, caso as notas fiscais citadas não fossem emitidas fora do período fiscalizado. Assim, entende improcedente o pedido do autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$165.780,35, decorrente da constatação da existência em estoque de 455.066 kg de algodão em pluma (fl. 24) e 3.467.417 kg de caroço de algodão (fl. 25) desacompanhados de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo de estoque, relativo ao período de 15/05/2003 a 25/09/2003, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsabilidade solidário pelo pagamento do imposto, devido pelo remetente.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração argüido pelo defendant, pois a alegação de que não foram consideradas três notas fiscais no levantamento quantitativo de estoque é uma questão de mérito, não o tornando inconsistente nem inseguro.

Quanto ao mérito, deve-se ressaltar que a auditoria de estoque se baseia unicamente em registros consignados nos livros e documentos fiscais. Assim, tecnicamente torna-se inviável a consideração das referidas notas fiscais (822, 823 e 824) emitidas, respectivamente, em 10, 11 e 13 de maio/2003, conforme constante nos documentos fiscais (fls. 378 a 381 dos autos), visto que o período fiscalizado foi a partir de 15/05/2003, consoante atestam a nota fiscal de n.º 821, à fl. 381 do PAF, e a Declaração de Estoque, à fl. 8 do PAF.

A alegação de defesa que o número seqüencial de tais notas fiscais é maior do que a de n.º 821 não é capaz de reverter a data nelas registradas, mesmo porque poderiam ser emitidas fora de tal ordem.

Assim, entendo que não devem tais documentos fiscais serem considerados no levantamento fiscal procedido, por serem emitidos antes do período fiscalizado.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE, uma vez que o sujeito passivo não apresenta impugnação aos demais números apurados no levantamento fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 088502.0051/03-4, lavrado contra PAULO PARRALEGO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$165.780,35, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR